

Regras sobre autocomposição, mudança de mentalidade e aprimoramento de práticas judiciais.

Fernanda Tartuce¹

Débora Brandão²

Sumário: 1. Relevância do tema. 2. O papel da normatização na concepção cultural sobre a gestão de conflitos. 3. Capacitação de mediadores e conciliadores como fator de obtenção de segurança jurídica e capricho nas práticas. 4. O primordial papel da Resolução 125/2010 do CNJ e a celebração de convênios com universidades. 5. Conclusões. Referências bibliográficas.

1. Relevância do tema.

Nos últimos tempos a adoção de meios consensuais para compor conflitos vem sendo objeto de “empolgadas” abordagens no cenário jurídico pelo grande potencial de contribuição ao sistema de distribuição de justiça³.

No Brasil, após trajetória pautada por incontáveis sessões consensuais e normatizações de diversos Tribunais sobre o tema, delineou-se o “minissistema brasileiro de

* Versão atualizada e ampliada do artigo “Mudança de concepção e aprimoramento de práticas consensuais no Poder Judiciário”, publicado na coletânea Tratamento adequado de conflitos, vol. II (Amanda Barbosa; Guilherme Bentipaglia – org. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020).

¹ Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora nos cursos de Mestrado e Doutorado da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Professora e Coordenadora de Processo Civil na EPD (Escola Paulista de Direito). Membro do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual) e do CEAPRO (Centro Avançado de Estudos de Processo). Advogada orientadora do Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto (Direito/USP). Mediadora e autora de obras jurídicas.

² Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca, Espanha. Doutora e Mestre em Direito Civil pela PUC/SP. Professora Titular da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Coordenadora e Professora do curso de especialização em Direito Civil na Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (FDSBC). Professora nos cursos de especialização na Escola Paulista de Direito (EPD). Supervisora acadêmica e professora no curso de especialização em Direito de Família e Sucessões da Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Advogada e mediadora.

³ TARTUCE, Fernanda. Normas e projetos de lei sobre mediação no Brasil. Revista do Advogado - AASP n. 123 (agosto de 2014). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 01 set. 2020.

métodos consensuais de solução judicial de conflitos formado pela Resolução n. 125, pelo CPC de 2015 e pela lei de mediação, naquilo em que não conflitarem⁴”.

Passados dez anos da edição da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e 5 (cinco) anos do “novo” Código de Processo Civil, segue pertinente o questionamento: qual é o papel da normatização dos meios consensuais? Em que medida o advento de um marco legal tem potencial para contribuir para o avanço qualitativo da mediação no país? O teor previsto na Resolução 125, no CPC/2015 e na Lei de Mediação está concretizado nas práticas judiciais de mediadores e conciliadores?

Como se nota, questões não faltam, sendo importante refletir sobre elementos aptos a contribuir para a elaboração de respostas pertinentes.

2. O papel da normatização na concepção cultural sobre a gestão de conflitos.

Costumava-se afirmar que uma das principais funções da criação de normas sobre mediação no Brasil era contribuir para a mudança de cultura do jurisdicionado e/ou de seu advogado. Como bem pontuado por Kazuo Watanabe, grassa entre nós a cultura da sentença, quando na verdade o que se deve buscar é a cultura da pacificação⁵.

Considerando-se a cultura como “o conjunto de vivências de ordem espiritual e material que singularizam determinada época de uma sociedade”⁶, cabe questionar: o advento de normas sobre meios consensuais tem efetivamente o condão de mudar a concepção cultural vigente?

Se o jurisdicionado e/ou seu advogado entendem apropriado buscar prioritariamente na Justiça a definição de suas crises atribuindo a um ente estatal o poder de decidir imperativamente, basta haver regras sobre mediação para mudar tal olhar, gerando plena adesão ao modo consensual de agir?

A resposta tende a ser negativa. Como bem lembra Michelle Tonon, pelas características intrínsecas à mediação, que tem aspectos inovadores e interdisciplinares, não há

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades**. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdeconvidados>. Acesso em: 25 jan. 2021

⁵ WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ Ed., 2005, p. 684-690 *passim*.

⁶ GALENO LACERDA, *Processo e Cultura*. **Revista de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 75, vol. III.

como concluir que seu autêntico desenvolvimento irá se concretizar com a mera institucionalização pelo direito positivo no plano estritamente jurídico-legal⁷.

Ao ponto, vale lembrar as premissas que ainda dominam o pensamento de práticos e teóricos do Direito: 1. as partes são adversárias e, se um ganhar, o outro deve perder; 2. as disputas devem ser resolvidas pela aplicação de alguma lei abstrata e geral por um terceiro⁸.

Como é fácil constatar, esses pressupostos são absolutamente contrários às premissas da mediação, segundo as quais: a) todos os envolvidos podem ganhar com a criação de uma solução alternativa; b) a disputa é única, não sendo necessariamente governada por uma solução pré-definida⁹.

Para que mudanças significativas possam ocorrer em termos qualitativos, a mera existência de normas se revela insuficiente: é essencial que o profissional do Direito entenda que uma de suas principais funções é não só representar e patrocinar o cliente (como advogado, defensor e conselheiro), mas também conceber o *design* de um novo enquadre que dê lugar a esforços colaborativos¹⁰.

Ao ponto, vale destacar a relevância de que entidades de classe promovam essa visão ampliada sobre a atuação do advogado; na Inglaterra e no País de Gales, por exemplo, a *Law Society* lançou, em 2005, “uma 'orientação de práticas' recomendando que os *solicitors* considerassem, de forma rotineira, se os conflitos de seus clientes seriam adequados para as ADR¹¹”.

Vale ainda lembrar que a boa fé é essencial na mediação; se um dos contendores não crê que o outro está imbuído de probidade e lealdade, dificilmente vai querer dedicar tempo e recursos para negociar com quem não merece confiança – e quem poderá criticá-lo por isso? Eis apenas um dos obstáculos à mudança de paradigma por parte dos jurisdicionados.

Assim, com todo respeito aos que pensavam (e ainda pensam) em contrário, afirmou-se em 2014 algo que ainda parece verdadeiro: dificilmente o advento de regras sobre mediação tem o condão de, por si só, levar advogados e jurisdicionados a buscarem esse interessante

⁷ BARBADO, Michelle Tonon. **Reflexões sobre a institucionalização da mediação no direito positivo brasileiro**, p. 206.

⁸ RISKIN, Leonard L. *Mediation and Lawyers* (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**, p. 56-57.

⁹ RISKIN, Leonard L. *Mediation and Lawyers* (1982). In RISKIN, Leonard L.; WESTBROOK, James E. **Dispute Resolution and Lawyers**, p. 56-57.

¹⁰ HIGHTON DE NOLASCO, Elena I.; ALVAREZ, Gladys S. *Mediación para resolver conflictos*, p. 402.

¹¹ ANDREWS, Neil, **O Moderno Processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. SP: RT, 2010, p. 242. Segundo esclarece o glossário de tal obra, *solicitor* é o advogado cuja função é a de, fundamentalmente, representar a parte para mover a ação e contestar (p. 19).

mecanismo consensual¹².

Apesar de não ser apta a promover o alcance de tal pretensioso desiderato (mudança cultural), a existência de clara regulação sobre mediação é útil para outras finalidades. Na esfera contratual, por exemplo, ela contribui para responder à seguinte questão: tem valor a cláusula em que as partes se comprometem a tentar resolver as diferenças pela mediação antes de buscar soluções contenciosas?

A resposta já podia ser vista como positiva à luz dos princípios do direito contratual: autonomia privada, consensualismo, força obrigatória dos contratos e, principalmente, boa-fé objetiva e função social do contrato são diretrizes ancoradas nos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana¹³ que recomendam o necessário respeito ao que foi pactuado.

Se os contratantes ajustaram buscar a mediação antes de “terceirizar” a decisão do conflito a alguém externo à relação, violaria a lealdade inerente à boa fé objetiva simplesmente ignorar a cláusula e partir diretamente para a via litigiosa.

Para não haver qualquer dúvida sobre o tema, a Lei de Mediação trouxe uma regra expressa: na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação (Lei 13.140/2015, art. 2º § 1º).

No mais, inexistindo vontade das pessoas envolvidas, realmente não basta haver regulamentação para que se consolide uma efetiva mudança de postura por parte de jurisdicionados e advogados.

Um dos fatores que podem impactar decisivamente no ânimo das é a participação em experiências consensuais proveitosas. Para que estas possam ocorrer, será essencial que, no âmbito das mediações e conciliações realizadas pelo Poder Judiciário, seja claramente percebida pelos usuários do sistema de justiça os efeitos do aprimoramento de uma etapa primordial: a da profissionalização e capacitação material de mediadores e conciliadores.

3. Capacitação de mediadores e conciliadores como fator de obtenção de segurança jurídica e capricho nas práticas.

Não basta o Estado ser obrigado a implantar serviços de mediação para que esta ocorra

¹² TARTUCE, Fernanda. Normas e projetos de lei sobre mediação no Brasil. Revista do Advogado - AASP n. 123 (agosto de 2014): Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 01 set. 2020.

¹³ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Cláusulas escalonadas – a mediação comercial no contexto da arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

de modo salutar: é essencial zelar por sua realização adequada, cuidando com afinco do treinamento dos praticantes e do esclarecimento da população sobre os métodos consensuais para que as vivências sejam produtivas a ponto de inspirar a vontade de repetir a experiência.

De todo modo, embora as propostas visadas pela normatização se revelem árduas de serem alcançadas apenas com o advento da lei, iniciativas de legislar não faltam. Afinal, o Brasil é marcado pela “inflação legislativa¹⁴” há longo tempo e essa tendência não tem perspectiva de ser amainada.

Neste sentido, o advento da Resolução 125 do CNJ, que completou 10 anos em novembro de 2020 e do CPC, cujo aniversário de 5 anos de vigência data de março/2021, veio a lume para apresentar diretrizes e regras para que a implantação de verdadeiros centros de pacificação social pudessem propagar, com celeridade, um modo novo de vislumbrar o conflito e disseminar a cultura da paz.

A Lei da Mediação (Lei n. 13.140/2015) também se somou aos outros instrumentos normativos para regulamentar a matéria; contudo, ainda é preciso enfrentar pontos sensíveis que comprometem o sistema inaugurado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecidos pela população brasileira como CEJUSC’s.

4. O primordial papel da Resolução 125/2010 do CNJ e a celebração de convênios com universidades.

A iniciativa legislativa pioneira para na busca de regular a mediação no Brasil foi engendrada no fim da década de 90. O projeto de lei 4.827/98¹⁵ adotou o modelo europeu da mediação com foco na visão de transformação do conflito: com uma proposta simples e descrita em apenas sete artigos buscava o reconhecimento do conceito legal de mediação para que esta passasse a ser adotada ou recomendada pelo Poder Judiciário¹⁶.

Tal projeto acabou abarcado por outro, que estava sendo elaborado pelo IBDP¹⁷, e

¹⁴ Francesco Carnelutti usou as expressões “inflação legislativa” e “hipertrofia da lei” para destacar a produção de leis em massa (CARNELUTTI, Francesco. **A Morte do direito**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003, p. 9).

¹⁵ O projeto foi apresentado como iniciativa da então Deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, sendo de autoria de um seletto grupo composto por Águida Arruda Barbosa, Antonio Cesar Peluso, Eliana Riperti Nazareth, Giselle Groeninga e Luís Caetano Antunes.

¹⁶ BARBOSA, Águida Arruda. *A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil*. In: **Escritos de direito das famílias**: uma perspectiva luso-brasileira. Coord. Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2008, p. 377/394.

¹⁷ O grupo de processualistas do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) responsável pela elaboração do projeto foi nomeado pela Escola Nacional de Magistratura e contou com a presidência de Ada Pellegrini Grinover e coordenação da Ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Fátima Nancy Andrichi (GARDENAL, Juliana).

trazia um perfil mais detalhado, buscando apresentar diretrizes para a mediação (sobretudo judicial) de forma mais próxima aos modelos norte-americano e argentino. A tramitação do projeto, porém, acabou não sendo finalizada.

Enquanto o legislador não se animava a avançar, os juristas Kazuo Watanabe e Ada Pellegrini Grinover concretizaram uma importante iniciativa: a elaboração da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que traçou diretrizes essenciais para a realização de sessões consensuais em ambientes públicos.

As previsões da Resolução 125/2010 do CNJ mencionam conjuntamente a mediação e a conciliação, traçando diretrizes éticas e princípios fundamentais¹⁸ para a adequada compreensão e aplicação de tais mecanismos processuais.

Certamente o advento da Resolução contribuiu para que o interesse pelo tema seguisse vívido¹⁹ - tanto o é que o CPC/2015 é pródigo em regras sobre meios consensuais.

Logo no início do Código Processual a mediação aparece como mecanismo a ser estimulado²⁰ junto aos litigantes no curso do processo judicial²¹, o que revela a intenção de fomentar significativamente sua ocorrência.

Dentre as regras sobre os auxiliares da Justiça, é dedicada uma detalhada seção²² aos “Mediadores e Conciliadores Judiciais”, havendo ali várias previsões que se alinham ao teor já existente na Resolução 125 do CNJ.

O artigo 7º, VI de tal Resolução prevê caber aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC’s) a proposição e celebração de convênios e parcerias entre o Tribunal e entes públicos e privados para atender aos fins almejados.

A razão da celebração de convênios ou parcerias é permitir o fornecimento de serviços sem todo o investimento necessário por parte do ente proponente. A instalação de um CEJUSC

Panorama legislativo da mediação de conflitos no Brasil. **Jurisite.** Disponível em <http://www.jurisite.com.br/advfoco/advfoco342.html>. Acesso 3 jul. 2014).

¹⁸ TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 5ª ed. São Paulo, 2019, p.199.

¹⁹ Em 2011 foi apresentado outro projeto no Senado sobre o tema que não avançou. Em 2013 o assunto voltou a ter destaque em tal Casa Legislativa e foram criadas duas comissões para apresentar Projetos de Lei: a) uma Comissão do Senado para mudar a Lei de Arbitragem e abordar a mediação privada; b) uma Comissão do Ministério da Justiça[#] para tratar da mediação nos âmbitos judicial e privado estabelecendo um “marco regulatório”. Tais projetos acabaram somados ao anterior PL 517/2011 e redundaram no Projeto n. 7169/2014. O Projeto de Novo CPC iniciou seu trâmite no Senado em 2010 e revelou um trâmite inicial célere. Remetido à Câmara dos Deputados, sofreu intensas alterações de conteúdo nos quase quatro anos em que esteve em discussão.

²⁰ O tema foi abordado com maior detalhamento por uma das coautoras em outro texto: TARTUCE, Fernanda. *Mediação no novo CPC.* Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso 4 jul. 2020.

²¹ Art. 3º, § 3º “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

²² Seção VI - Dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. Artigos 165 a 175.

pressupõe espaço físico, mobiliário, linha telefônica, acesso à rede mundial de computadores e a presença de mediadores e conciliadores capacitados para o exercício da relevante função.

A infraestrutura demanda considerável investimento e, como muitos Tribunais atravessam crises financeiras importantes²³, convênios e parcerias são vistos como alternativas viáveis para que projetos possam se tornar iniciativas concretas.

Como exemplo dessas práticas, o Poder Judiciário paulista firmou convênios com diversas universidades que se comprometeram a fornecer mobiliário, material de escritório e pessoal de atuação administrativa para a implantação dos CEJUSCs.

A formação dos mediadores, após 10 anos da Resolução e 5 anos do CPC, precisa ser aprimorada, de acordo com nossas pesquisas e experiências em mediação.

Segundo dispõe o art. 167 § 1º do CPC, “preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal”.

Na prática, para se tornar mediadora a pessoa deverá ser capacitada em curso fornecido pelo próprio Tribunal ou por entidade parceira. Este curso precisa observar as diretrizes curriculares estabelecidas no pelo CNJ, que determinam o cumprimento do módulo teórico (40h) e do módulo prático consistente em estágio supervisionado (de 60 a 100h)²⁴.

Embora possa haver significativa polêmica quanto à adequação do conteúdo programático e da carga horária, é pacífica a visão sobre a necessidade de capacitação, sendo corrente afirmar que ela deve incluir estágio supervisionado, educação continuada e práticas de mediação com supervisão de casos²⁵.

Será mesmo? Concordamos com a proposta de devotar zelo à preparação. Deve-se mesmo conceber um treinamento especial para que a atividade do mediador seja eficiente no tratamento consensual dos conflitos, levando-se em conta especialmente as resistências inerentes ao perfil contencioso de composição de controvérsias. Contudo, a exigência de 60 (sessenta) horas de estágio tem representado, na prática, a necessidade de dedicar vários meses

²³ Eis matéria exemplificativa: Com déficit de R\$ 600 milhões, TJ-SP prorroga planos de contingenciamento Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/deficit-600-mi-tj-sp-prorroga-planos-contingenciamento> Acesso 12 set. 2020.

²⁴ Anexo I da Resolução 125 do CNJ.

²⁵ LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas: a mediação comercial no contexto da arbitragem, cit., p. 98.

(às vezes entre um e dois anos) para que o aluno cumpra as horas exigidas e finalmente possa ser reconhecido como apto a atuar em juízo.

Além desses aspectos, muitos formadores de mediadores ainda não são devidamente compensados pelo prisma econômico: isso compromete muito a qualidade da formação - vários deles não são professores profissionais e, sendo assim, não possuem formação didática para o exercício da função. Em muitos casos, são pessoas entusiastas dos métodos de soluções adequadas de conflitos que se colocam a serviço da causa e, portanto, do Tribunal e do CNJ.

O tema da profissionalização da atividade de mediadores e conciliadores precisa evoluir consideravelmente. No Poder Judiciário brasileiro a remuneração de mediadores e conciliadores é polêmica, sendo objeto de variadas concepções e aplicações. A título de exemplo, somente em 2019 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aprovou a remuneração de seus até então conciliadores voluntários. Ainda assim, houve notícia de que certos magistrados suspenderam a exigência por meio de portarias e pediram aos conciliadores atuantes em seus juízos que seguissem atuando de forma voluntária.

Em tempos de consumismo maciço e crise econômica grave, vale questionar: quais são os motivos que levam as pessoas a se voluntariar? A pergunta demanda um estudo empírico para analisar as razões.

É preciso evoluir: a profissionalização da atividade fomentará a retenção de bons mediadores e conciliadores, permitindo que a condução das práticas seja aperfeiçoada, fator fundamental para que objetivos ligados à almejada pacificação social sejam alcançados.

Há ainda há diversos desafios a serem vencidos.

Os convênios com universidades apresentam realidades que necessitam de ajustes.

O curso de formação de mediadores judiciais ou de mediadores e conciliadores judiciais tem como requisitos a serem satisfeitos pelos interessados a idade mínima de 21 anos e a apresentação de diploma de curso superior concluído há pelo menos 2 anos, dentre outros (cf. art. 16 do Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos elaborado pelo CNJ).

Para a participação no curso de formação exclusiva de conciliadores, os requisitos são menos rigorosos: basta a comprovação, dentre outros requisitos, de que o interessado está matriculado no 3º (terceiro) ano ou 5º (quinto) semestre de qualquer curso superior reconhecido pelo Ministério da Educação (art. 17 Regulamento das ações de capacitação e do banco de dados da política de tratamento adequado de conflitos elaborado pelo CNJ).

Por sua vez, art. 11 da Lei da Mediação determina que para ser mediador o interessado deve ter concluído curso superior há dois anos.

A razão de uma universidade celebrar convênio para a instalação de um CEJUSC é permitir ao corpo discente experienciar o que está aprendendo, ou seja, permitir que haja intersecção entre a aprendizagem e a extensão. Quiçá os termos do convênio permitirão a utilização de dados para pesquisa, materializando o tripé ensino-pesquisa-extensão que deve direcionar toda a atividade do ensino superior no Brasil.

Consideremos a situação do conciliador em um CEJUSC universitário pelo prisma etário. Um aluno regular, que nunca foi reprovado nem interrompeu seus estudos, ingressa na universidade por volta dos 18 anos de idade. Aos 20 anos poderá matricular-se num curso de capacitação para conciliador, e concluir os dois módulos aos 21 anos (se conseguir conciliar todas as atividades, algo difícil se estiver estagiando).

Entre 21 e 22 anos, ele concluirá a graduação e, já formado poderá atuar como conciliador. Até então, se ele se interessar pelos estágios oferecidos pela instituição de ensino, não passará de um assistente administrativo, atuando para atender as partes que chegam ao CEJUSC, providenciar cópia de documentos ou digitar termos de acordo.

Apenas poderão atuar como conciliadores aqueles que conseguirem lograr êxito no curso de capacitação em tempo recorde.

Assim, as razões para que alunos dos cursos de Direito realizem estágios nos CEJUSCs ficam esvaziadas: como eles não podem atuar em mediações, resta área de atuação bastante restrita em conciliações. Ademais, a própria legislação vigente faz confusão entre tais categorias jurídicas e muitos despachos judiciais encaminhando as partes processuais para o CEJUSC não apontam, com o rigor jurídico conceitual necessário, se elas devem ser direcionadas à conciliação ou à mediação.

No cotidiano dos CEJUSCs, se não houver pessoal administrativo bem treinado e professores orientadores durante todo o expediente forense, certamente as sessões que deveriam ser de mediação serão realizadas por conciliadores, com a utilização de técnicas que não contribuirão para o desiderato almejado; além disso, ainda poderá haver alegação de nulidade porque a sessão foi realizada por quem não tinha habilitação para tanto, em violação ao princípio da competência destacado pela Resolução 125 do CNJ²⁶.

²⁶ Resolução 125/2010 do CNJ, anexo III, Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação. III – Competência - dever de possuir qualificação que o habilite à atuação judicial, com capacitação na forma desta Resolução, observada a reciclagem periódica obrigatória para formação continuada.

5. Conclusões.

Muita expectativa foi devotada ao advento de regras claras sobre a aplicação de meios consensuais no Brasil. Esperava-se que a partir da plena vigência do CPC e da Lei de Mediação uma grande gama de jurisdicionados e advogados deixassem de buscar o Poder Judiciário para decidir as disputas, mudando sua concepção cultural e priorizando a via consensual.

Infelizmente, porém, dificilmente mudam-se mentalidades apenas com disposições legais; o mapa filosófico do advogado precisa mudar, assim como a visão do jurisdicionado e a abertura a considerar a boa fé do contendor. Com todo respeito aos que pensam em contrário, dificilmente o advento de regras teria (e ainda terá) o condão de, por si só, levar advogados e jurisdicionados a buscarem meios consensuais.

A normatização visa conferir maior segurança à adoção da mediação no ambiente privado ao prever expressamente que, diante de uma cláusula compromissória consensuais, as partes tentem saídas autocompositivas antes de buscarem a arbitragem ou a seara judicial, prestigiando a chance de consenso.

Estruturado o sistema normativo, é preciso avançar na gestão do sistema de justiça com consideráveis investimentos de recursos para a profissionalização de mediadores, conciliadores e formadores.

Os convênios com universidades precisam ser geridos de forma a atender, de fato, ao ensino, agregando aos alunos experiências do teor aprendido em aula. Os termos dos convênios devem permitir a coleta de dados dos casos para que pesquisas científicas empíricas possam ser realizadas e, a partir delas, sejam propostas de políticas públicas. Somente com as adequações necessárias é que o tripé universitário “ensino-pesquisa-extensão” será observado de forma a atender as pessoas envolvidas em tais convênios em pleno alinhamento com as missões educacionais das instituições de ensino superior.

Por fim, merecem destaque as ideias de Warat: é crucial termos consciência de que “algumas coisas de nossa existência não podem ser corrigidas por atos de legislação e receitas pré-escritas pela razão. Hoje não se espera mais encontrar salvação em fórmulas totais, únicas²⁷”.

²⁷ WARAT, Luis Alberto. *A cidadania e direitos humanos da qualidade total*. Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2004-12.pdf#PAGE=41%22>. Acesso 08 set. 2020.

Referências bibliográficas.

ANDREWS, Neil, O Moderno Processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. SP: RT, 2010.

BARBOSA E SILVA, Erica. Conciliação judicial. Brasília, Gazeta Jurídica, 2013.

BARBOSA, Águida Arruda. *A implantação do instituto da mediação familiar no Brasil*. In: Escritos de direito das famílias: uma perspectiva luso-brasileira. Coord. Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro. Porto Alegre: Editora Magister, 2008, p. 377-394.

BRAGA NETO, Adolfo Braga. *Mediação de conflitos e legislação brasileira*. in Valor Econômico, 24 de setembro de. 2004, caderno E2.14.

CARNELUTTI, Francesco. A Morte do direito. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.

FALECK, Diego. *Brazil*. In Mediation in 16 jurisdictions worldwide. London: Law Business Research Ltd, 2013.

GARDENAL, Juliana. *Panorama legislativo da mediação de conflitos no Brasil*. Disponível em <http://www.jurisite.com.br/advfoco/advfoco342.html>. Acesso 3 jul. 2014.

GOMMA DE AZEVEDO, André. *Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados*. In: AZEVEDO, André Gomma de (Org.). Estudos em arbitragem, mediação e negociação. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, v. 3, p. 137-160.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O minissistema brasileiro de Justiça consensual: compatibilidades e incompatibilidades. Disponível em: www.fernandatartuce.com.br/artigosdeconvidados>. Acesso em: 25 jan 2021.

LACERDA, Galeno. *Processo e Cultura*. Revista de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 74-86, vol. III.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Cláusulas escalonadas – a mediação comercial no contexto da arbitragem. São Paulo: Saraiva, 2013.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos conflitos civis. 6ª ed. São Paulo, Método, 2021.

_____. *Mediação no novo CPC*. Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso 4 jul. 2020.

_____. Normas e projetos de lei sobre mediação no Brasil. Revista do Advogado - AASP n. 123 (agosto de 2014). Disponível em www.fernandatartuce.com.br/artigosdaprofessora. Acesso em 01 set. 2020.

WARAT, Luis Alberto. *A cidadania e direitos humanos da qualidade total*. Disponível em <https://emeron.tjro.jus.br/images/biblioteca/revistas/emeron/revista-emeron-2004-12.pdf#PAGE=41%22>. Acesso 08 set. 2020.

WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. In: MORAES, Maurício Zanoide; YARSHELL, Flávio Luiz (Coords.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ Ed., 2005, p. 684-690.